

Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 012

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 141/93-PE, de 27 de maio de 1993.

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 40, incisos I e IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único, nos termos do Artigo 39 da Constituição Federal, dos Servidores do Município de Alhandra, Estado da Paraíba, é o ESTATUTÁRIO.

Art. 2º - Até a sanção do Estatuto dos Servidores Municipais, o Funcionário Municipal de Alhandra, reger-se-á pela Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba.

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º - Fica criado, no Município de Alhandra, Estado da Paraíba, o Instituto de Previdência do Município de Alhandra (IPEMAD)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 012

CONTINUAÇÃO, Pag. 01.

destinado a assistir previdenciariamente os Funcionários e seus dependentes.

Art. 4º - O Instituto de Previdência do Município de Alhandra, será instalado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º - O Instituto de Previdência do Município de Alhandra, funcionará em imóvel locado, cedido pela Administração Municipal ou construído para tal finalidade.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 6º - O Município de Alhandra dará assistência ao Funcionário e sua Família, cujo plano de assistência e previdência, compreende:

I - Assistência Médica, odontológica, ambulatorial, sanatorial, hospitalar, farmacéutica e de creche, financeira e escolar;

II - Previdência, seguridade e assistência judiciária;

III - Higiene e preservação de acidente nos locais de trabalho;

IV - Financiamento imobiliário, com parte subsidiada, destinado a residência do Funcionário;

V - Sistemas previdenciais e de seguro social, para Funcionário Ativo e Inativo;

VI - Centro de Educação Física.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO

N.º 012

CONTINUAÇÃO, Pag. 02.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência sob qualquer forma, será prestada, diretamente pelo Município, através do Instituto de Previdência do Município de Alhandra (IPEMAD).

Art. 7º - O Salário-Família devido ao Funcionário, será pago pela Fazenda Municipal, deduzido das cotas de contribuições destinadas ao Instituto.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 8º - O Funcionário Municipal contribuirá com o Instituto de Previdência do Município de Alhandra, com 8% (oito por cento) da sua remuneração integral, exceto valores correspondentes a diárias e ajuda de custo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam isentos da contribuição de que trata este Artigo, os aposentados e pensionistas.

Art. 9º - O Município, tanto o Poder Executivo, quanto o Poder Legislativo, contribuirão com 8% (oito por cento) do valor total da fôlha de pagamento de Pessoal mensal.

Art. 10º - A contribuição previdenciária, de que trata os Artigos 8º e 9º, será recolhida ao Instituto de Previdência pelos respectivos Poderes, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês de referência, em conta bancária própria.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS E DA SUA MOVIMENTAÇÃO

Art. 11º - Os recursos destinados a manutenção do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, provêm da contribuição pre

Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANOVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO

N.º 012

CONTINUAÇÃO, Pag. 03.

videnciária, e de transferências orçamentárias, devidamente autorizadas, quando necessárias.

Art. 12º- Além dos recursos previstos no Artigo anterior, o Instituto poderá receber ajuda, auxílios, firmar contratos e convênios, com a finalidade de cumprir a finalidade para o qual foi criado.

Art. 13º- Os recursos do Instituto serão inicialmente para sua movimentação, na gestão administrativa, e manutenção dos programas assistenciais e previdenciários, dependerão de prévia aprovação orçamentária pelos órgãos de deliberação.

Art. 14º- O Orçamento do Instituto será inicialmente para prévia homologação, apresentado, discutido e homologado, pelo Conselho Municipal de Previdência, e encaminhado ao Poder Executivo para incorporação no Orçamento Geral.

Art. 15º- Tanto os balancetes mensais, quanto o Balanço Geral, passarão pelo exame do Conselho Municipal e a Câmara Municipal, e acompanhados de toda documentação que os ensejou.

Art. 16º- Toda e qualquer despesa do Instituto será paga, mediante apresentação de documento fiscal, recibos e faturas, em Cheque nominativo, com cópia, sendo vedado a emissão de cheque para a Tesouraria, salvo nos casos de pagamento de Pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A movimentação bancária será feita com a assinatura em cheque pelo Superintendente do Instituto e seu Tesoureiro.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 012

CONTINUAÇÃO, Pag. 04.

Art. 17º- O Instituto será administrado pelos Orgãos de Administração e diretamente fiscalizado pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 18º- O Órgão de Administração compõe-se-á de:

- I - Superintendência;
- II - Departamento de Administração;
- III - Departamento de Arrecadação;
- IV - Departamento de Assistência e Previdência.

Art. 19º- O Município de Alhandra, no prazo de 90 (nove ta) dias, contados, emitirá a Estrutura Administrativa, Organizacional e Funcional do Instituto.

Art. 20º- No preenchimento dos cargos efetivos do Instituto de Previdência, serão aproveitados Funcionários da Administração do Município, mediante transferência.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21º - O Conselho Municipal de Previdência, tem a finalidade de fiscalização imediata dos Atos da Administração, sob qual quer forma, do Instituto de Previdência do Município de Alhandra.

Art. 22º- O Conselho Municipal de Previdência compõe-se-á de 07 (sete) Membros, da forma abaixo distribuída:

Diário - Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO N.º 012

CONTINUAÇÃO, Pag. 05.

- I - Superintendente, Presidente do Conselho;
- II - Secretário de Administração, Fazenda e Bem Estar Social;
- III - 03 (três) Membros indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 23º- A partir da publicação desta Lei, e até a efetiva instalação e funcionamento do Conselho e Instituto de Previdência do Município de Alhandra, as contribuições fixadas nos Artigos 8º e 9º, serão depositados na conta bancária, nos prazos estabelecidos, e aplicados no mercado aberto de capitais, para evitar desvalorização, ficando sob a responsabilidade da Prefeitura, a assistência total aos Funcionários Municipais.

Art. 24º- O Instituto fornecerá gratuitamente, ao Funcionário e seus dependentes, a Carteira de Identificação de beneficiário.

Art. 25º- O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, após a publicação desta Lei, fará a anotação do Regime Jurídico do Funcionário Municipal, na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 26º- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido ao Funcionário Municipal, desde a data de sua admissão até a data da Promulgação da Constituição Federal, será pago pelos cofres Municipais, em 60 (sessenta) parcelas iguais e mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cumprimento do disposto neste Artigo, far-se-á, um levantamento individual do débito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, corrigido monetariamente, e transformado em UFIR's, para liquidação.

Art. 27º- A UFIR de que trata o Artigo anterior, no decorso da liquidação do débito, será substituída, pelo índice que a venha substituir.

Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO XVIII; 34º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO

N.º 012

CONTINUAÇÃO, Pag. 06.

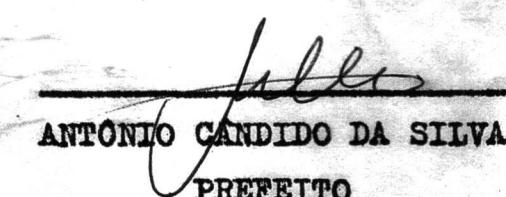
Art. 28º- Para cumprimento do disposto no Artigo 5º desta Lei, quanto a construção de imóvel para a Sede do Instituto, fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Especial, no valor de Cr\$ 5.000.000.000,00 (Cinco bilhões de cruzeiros), ao Orçamento vigente.

Art. 29º- Para cumprimento do disposto no Artigo 11º desta Lei, fica autorizado a abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente, de Cr\$ 3.000.000.000,00 (Três bilhões de Cruzeiros).

Art. 30º- A classificação Programática Funcional, Econômica e Orçamentária, para os créditos de que tratam os Artigos 28º e 29º desta Lei, será objeto de Decreto do Poder Executivo, utilizando como Fonte de Recurso, o excesso de arrecadação.

Art. 31º- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA, em 27 de maio de 1993.


ANTONIO CANDIDO DA SILVA
PREFEITO